

PROJETO DE LEI Nº, DE 2016

(da Sra. Thainara Fajóli da Penha)

Determina a garantia de acompanhamento psicológico e auxílio financeiro às pessoas vítimas de crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina o acompanhamento psicológico e auxílio financeiro às pessoas vítimas de crime.

§ 1º O atendimento psicológico deverá ser feito imediatamente após o crime ocorrido.

I. O atendimento psicológico será garantido aos familiares de vítimas de crimes hediondos.

II. O atendimento psicológico deverá ser iniciado até no máximo de 5 (cinco) dias após o fato ocorrido.

III. O atendimento psicológico se estenderá de acordo com a necessidade dos pacientes.

§ 2º A vítima e/ou seus familiares serão beneficiados financeiramente da mesma forma como rege a Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determina o Auxílio-reclusão.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta lei tem como objetivo garantir o acompanhamento psicológico e auxílio financeiro às vítimas de crime, para que estas não sejam ainda mais lesadas com problemas psicológicos que possam vir a enfrentar.

Pessoas que cometem crimes, quando não pagam fiança e são liberadas, são presas e, segundo a Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, têm direito ao Auxílio-reclusão, que vem a ser um benefício previdenciário ao qual têm direito familiares do cidadão contribuinte que se encontra preso. O princípio condutor é o da proteção à família já que, estando o segurado recluso e impedido de trabalhar, a família não pode também ser punida deixando de receber um benefício, para o qual contribuiu a pessoa que se encontra em cárcere. O

principal objetivo, então, do Auxílio-reclusão é garantir a sobrevivência e a dignidade do núcleo familiar diante da ausência temporária de algum provedor.

Por outro lado, a vítima e seus familiares não recebem apoio e/ou auxílio financeiro do governo. Sofrem duplamente. Em alguns casos, o governo coloca-se à disposição da vítima ou da família prejudicada, oferecendo apoio psicológico, financeiro e bens materiais. Porém essa mobilização só ocorre devido à amplitude midiática ganha pelo caso.

Há casos em que vítimas ficam com sequelas e traumas físicos e/ou psicológicos, que prejudicam o seu futuro, dificultando sua vida pessoal, em sociedade, profissional e, conseqüentemente, financeira.

Nos casos em que há falecimento da vítima, a família sequer recebe um acompanhamento psicológico, sendo perceptível o mesmo descaso para com as vítimas de abusos, de maus tratos, racismo e xenofobia.

Segundo as leis brasileiras, todas as pessoas têm direito à segurança, o que significa que as pessoas devem ter o direito de viver, sem temor e ameaças constantes. A saúde também é um direito básico fundamental para que o ser humano se desenvolva, na sociedade em que vive, através da educação e do trabalho. E, diante de crimes hediondos, muitas vítimas e/ou familiares das vítimas ficam desprovidos de condições físicas e mentais para continuarem a viver como normalmente o faziam.

Quando ocorre um crime hediondo, além da punição justa ao agressor, deve-se proteger a vítima e/ou seus familiares. Pois, atuar com justiça significa reconhecer e respeitar o direito de todos. Com a aprovação e aplicação desta lei, certamente, minimizará o sofrimento das vítimas de crimes hediondos.

Cabe aos órgãos públicos, portanto, resgatar a dignidade das vítimas (não somente daquelas cujos casos ganham repercussão na mídia), não as abandonando, mas permitindo que elas continuem a viver sem maiores danos.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Salas das Sessões, em de de 2016.

Deputada THAINARA FAJÓLI DA PENHA